PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000604915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101053-87.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes FIDC MULTISETORIAL HOPE LP e FIDC NÃO PADRONIZADOS HOPE, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2101053-87.2023.8.26.0000 e código 215EB61A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54604
AGRV.N° : 2101053-87.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTE. : FIDC MULTISEROEIAL HOPE LP E OUTRO
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
INTERDOS: LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL) E OUTROS

> "RECURSO – Agravo de Instrumento – Interposição contra decisão que, simplesmente, cumpriu o comando judicial proferido por este Relator – Inadequação da via eleita – Ausência de gravame em relação à parcela da matéria decidida e preclusão em razão do recurso anteriormente interposto – Fraude e ausência dos requisitos do processamento da recuperação judicial que não integra a decisão combatida – Matéria que será enfrentada no recurso anteriormente interposto pelo agravante e pelos outros credores - Recurso não conhecido."

1) Insurge-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o MM. Juiz "*a quo*" determinou a suspensão da tutela de urgência anteriormente concedida em cumprimento da decisão liminar desta C. Câmara, alegando, em síntese que: a decisão impugnada vai de encontro com a liminar proferida nos autos do AI n° 2076996-05.2023.8.26.0000; não há qualquer ressalva na suspensão concedida no recurso; a documentação apresentada pela agravada não garante o preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05; há indícios de atos fraudulentos praticados pela agravada, o que impossibilita o processamento do pedido de soerguimento.

Foi indeferido o efeito pretendido ao recurso.

A GRANELEIRO respondeu, afirmando que: houve a perda do objeto em razão do que foi decidido nos autos do AI n° 2075762-85.2023.8.26.0000; estão preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; a negociação envolvendo a recuperanda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2101053-87.2023.8.26.0000 e código 215EB61A.

e o agravante envolve mútuo e os fundos assumiram risco.

O Administrador Judicial respondeu, afirmando que: em decisão saneadora no AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000 provocou-se a perda do objeto do presente recurso.

Ministério Público opinou pelo conhecimento em parte do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento.

A agravante foi intimada para manifestar-se sobre as preliminares, alegando que permanece o interesse recursal para a apuração dos atos fraudulentos da agravada.

É o breve relatório.

2) Não merece conhecimento o recurso.

Reexaminando o processamento do feito originário, dos recursos interpostos pela agravante, do contexto de decisório do despacho saneador proferido nos autos do AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000, verifica-se a patente inadequação processual do presente recurso.

O recorrente aponta como decisão impugnada a de fls. 429/434, em que o magistrado, dentre outros temas, suspendeu a sua tutela de urgência para que os fundos se abstenham de negativar, cobrar ou tomar eventuais medidas para prejudicar a recuperandas e seus credores.

Sustenta que o MM. Juiz "a quo" não está dando cumprimento à liminar deferida em favor do credor nos autos do AI nº 2076996-05.2023.8.26.0000, requerendo o indeferimento da Recuperação Judicial diante do descumprimento dos requisitos legais para o processamento (fls. 33).

Ora, a decisão impugnada, é um mero exaurimento do comando decisório proferido por este Relator, sendo certo que o remédio processual contra o descumprimento da ordem dessa natureza e da decisão impugnada é a Reclamação (art. 988 e seguintes do CPC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2101053-87.2023.8.26.0000 e código 215EB61A.

Evidente a inadequação da via processual eleita para combater o "decisum".

Como se não bastasse a manifesta inadequação do remédio processual utilizado (Agravo de Instrumento), vislumbra-se, **parcialmente**, a inexistência de gravame no "*decisum*" impugnado.

Isso porque, no bojo dos autos do AI nº 2076996-05.2023 interposto anteriormente pelo Fundo Agravante, este Relator concedeu o efeito pretendido ao recurso nos estritos limites do pleito, de modo a suspender a tutela de urgência concedida pelo magistrado e autorizando a realização de cobranças em face dos clientes da recuperanda (fls. 452/453 dos autos nº 2076996-05.2023).

Como bem colocou a agravada e o Administrador Judicial, nos autos do AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000, este Relator, supervenientemente à interposição deste Recurso, esclareceu interpretações múltiplas geradas das liminares julgadas em 15 (quinze) Agravos de Instrumento interpostos pelos credores (inclusive o do agravante), consignando que: (i) a Recuperação Judicial não está suspensa, (ii) o "*stay period*" não está suspenso; (iii) os clientes da recuperanda não estão protegidos pelos efeitos do processamento da recuperação judicial, mas somente a agravada.

Diante desses esclarecimentos, verifica-se que o presente recurso não tem a razão de ser, pois o fundo agravante poderá, a princípio, realizar cobranças em face dos clientes da recuperanda.

Não há gravame neste aspecto!

Já a questão envolvendo a ausência de requisitos para o processamento da recuperação judicial e ocorrência de fraude, constato que a matéria já foi ventilada pelo agravante no recurso anteriormente interposto (AI nº 2076996-05.2023) e que teve por objeto decisão anterior envolvendo o deferimento do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2101053-87.2023.8.26.0000 e código 215EB61A.

processamento da recuperação judicial.

Ademais, a decisão impugnada no presente recurso não trata da matéria (pois é mero cumprimento do que foi decidido neste grau recursal)!

Ora, a parte não pode em descompasso com a marcha processual provocar o juízo, seja em primeiro ou segundo grau, para que decida novamente sobre determinada controvérsia.

No caso concreto, deverá o fundo-recorrente aguardar o desfecho do julgamento do seu recurso anteriormente interposto (AI nº 2076996-05.2023), bem como dos demais interpostos pelos outros credores, os quais envolvem as mesmas matérias; fraude e não preenchimento dos requisitos legais.

Repita-se, a fraude alegada e o não preenchimento dos requisitos legais são temas que já foram ventilados no recurso anteriormente interposto, o que impede a cognição e julgamento do mérito deste órgão julgador do presente Agravo.

Diante da tentativa de tumulto processual provocado pelo agravante, fica este desde já advertido às penas da litigância de má-fé. Acima do direito patrimonial e individual almejado, há uma ordem jurídica processual que deve ser respeitada.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2101053-87.2023.8.26.0000 e código 215EB61A.